



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024013-35.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIAS PACETTI DASSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos parcialmente a Terceira Juíza, Desª Lígia Araújo Bisogni e o Quinto Juiz, Des. Tavares de Almeida, em relação ao dano moral**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), JOSÉ MARCOS MARRONE, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1024013-35.2021.8.26.0576 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Elias Pacetti Dassa

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 6.116-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença parcialmente procedente. Irresignação do autor. Fraude Bancária. Empréstimo consignado. Contrato declarado inexistente. DANO MORAL. Entende este relator que a escancarada contratação fraudulenta impõe transtornos que caracterizam dano moral passível de indenização. A disponibilização de valores na conta do consumidor para seu usufruto, sem que tenha havido a devolução quando da constatação da fraude pelo consumidor, não é hábil para afastar a caracterização de dano moral. A ausência de substancial prejuízo de ordem patrimonial, não afasta o reconhecimento de que houve violação à esfera extrapatrimonial do consumidor. A fixação em dano moral, além de servir como compensação ao consumidor, também visa compelir as instituições bancárias a tomarem medidas efetivas no combate às fraudes, bem como para incentivar a solução do conflito na esfera extrajudicial. O VOTO DO RELATOR É VENCEDOR POR MAIORIA, prevalecendo o entendimento no sentido de que a disponibilização do produto do contrato fraudulento na conta bancária do consumidor, sem que tenha havido a sua devolução, não afasta a alegação de ocorrência de dano moral, ainda que não configurado prejuízo a subsistência do consumidor. Sentença reformada. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. **RECURSO, POR MAIORIA, PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 211/216) interposto por Elias Pacetti Dassa contra a r. sentença (fls. 200/205), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da comarca de São José do Rio Preto, Doutor JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES, por meio da qual julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos material e moral ajuizada pelo ora apelante em face de Banco C6 Consignado S.A., declarando inexistente a relação jurídica, bem como a parte requerida à restituição do indébito, na forma simples, sem, contudo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

condenação em dano moral. À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00 em 12 de maio de 2021.

Sustenta a apelante, em síntese, a existência de dano moral indenizável, tendo em vista a perda do tempo útil na tentativa de solucionar o problema, o que gerou um desvio produtivo involuntário. Assim, pleiteia a procedência do apelo.

Às fls. 227/236, a parte apelada ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais reafirma, em síntese, que: *“Ressalte-se que não há nos autos nenhuma prova de que o Apelante sofreu efetivo prejuízo íntimo, humilhação, vergonha ou constrangimento, causados por ato praticado pelo Apelado, de modo a justificar o pleiteado dano moral. Ademais, não houve ofensa ou violação de direitos da personalidade do Apelante, no que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem”*.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 215).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária deferida à autora, ora apelante (fls. 21/23).

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida nos autos da ação declaratória cumulada com indenizatória por danos material e moral, a qual restou julgada parcialmente procedente.

A fraude contratual restou incontroversa, uma vez que não houve recurso por parte do Banco requerido.

A controvérsia trazida à análise consiste em verificar a ocorrência ou não de dano moral.

Respeitada a fundamentação da r. sentença, o apelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

comporta provimento, por voto da maioria, como adiante se demonstrará.

O dano moral, no entendimento deste relator e da douta maioria, ocorre no caso em tela, sendo de rigor a reforma nesse ponto da sentença.

Isso porque, revendo minha posição adotada em decisões anteriores, e que é a mesma desta douta Câmara julgadora, passo a reconhecer a ocorrência do referido dano, independentemente de o banco requerido ter disponibilizado o valor do mútuo na conta do autor.

Como se sabe, o prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo.

Desta forma, é irrelevante para o reconhecimento do prejuízo moral ter ocorrido a devolução pelo correntista prejudicado de eventuais valores depositados pelo banco, uma vez que a atuação ilícita em seu desfavor já havia se concretizado.

Oportuno ressaltar que, nos casos em que o consumidor deixa de restituir ao banco valores que não tiveram a sua contratação reconhecida, será determinada a respectiva compensação, como acima exposto, entre o montante depositado pelo banco e os valores devidos ao correntista em razão da repetição do indébito e/ou do valor devido a título de dano moral, a fim de evitar enriquecimento ilícito do banco e do próprio consumidor.

No caso em tela, é inegável que o fato de o autor ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta contratação, aliado às subsequentes cobranças, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo e inquietude, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos aceitáveis da vida cotidiana.

Por vezes, em razão da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, a fraude não é percebida de imediato.

Contudo, o fato de o consumidor não ter percebido a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

fraude de plano, ou que o banco tenha realizado o depósito do valor supostamente contratado em sua conta para seu usufruto, não descaracteriza o abalo moral suportado, uma vez que esse consumidor continua sendo vítima de ações fraudulentas em razão de fortuito interno, o que impõe a responsabilização do banco.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que, além de as questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma verdadeira “*via crucis*”, que provoca vívido tormento.

As grandes corporações, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarar ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidência, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que os bancos envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e conivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para pôr fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma contratação fraudulenta ou ainda para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.

Em outras palavras, nos casos de configuração de empréstimo fraudulento, as instituições bancárias preferem correr o risco da condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

Assim, com a devida licença de entendimento contrário, este relator adota a solução de ser imprescindível a fixação do valor da indenização por dano moral em *quantum* capaz de compelir o banco a dar adequado tratamento a uma questão que deveria ser solucionada sem a intervenção do Poder Judiciário.

Não é crível, repita-se, que se admita o exponencial crescimento de demandas dessa natureza (contratos bancários fraudulentos), que revelam a escolha vantajosa das instituições financeiras em adotarem postura indolente, sem que nada seja feito para coagi-las a cumprir os comandos do ordenamento jurídico para proteção dos consumidores prejudicados.

É premente que as instituições bancárias compreendam que é mais lucrativo, proveitoso e útil resolver a questão administrativamente do que compelir o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário.

Destarte, no entendimento deste relator, é de rigor, no caso presente, a condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por dano moral.

Em relação ao *quantum*, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação desses danos, impõe-se ao magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que, ao mesmo tempo, não represente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

enriquecimento ilícito.

Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimulá-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do Poder Judiciário.

Assim, considero adequado, no caso presente, o montante de R\$ 10.000,00, suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo autor e inibir que o banco réu incorra novamente em condutas análogas.

Não obstante o convencimento deste magistrado, esclarece-se que o entendimento adotado pela maioria dos ilustres integrantes desta 23ª Câmara de Direito Privado é no sentido de não condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização por dano moral, por entender que o evento suportado pelo consumidor não passou de mero aborrecimento, uma vez que o valor do empréstimo foi disponibilizado ao autor em sua conta bancária e, após o autor ter depositado em juízo o referido valor, foi-lhe concedida a tutela para cessar os descontos, de modo que não lhe foi gerado qualquer prejuízo financeiro a ensejar indenização por dano moral, pois sua subsistência não restou comprometida.

Aliás, esse é o posicionamento adotado por alguns integrantes desta Câmara, a qual muito me regozijo em pertencer, conforme ementas de julgamentos abaixo transcritas, porém neste ponto específico ousou divergir:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem – Insurreição da casa bancária - Contratação negada - Ônus da prova da regularidade da contratação que incumbe ao réu - Adesão inequívoca não demonstrada - Restituição das partes ao "status quo ante" que se impõe - Repetição em dobro - EAREsp n. 676.608/RS - Admitida a compensação com o crédito recebido pelo autor – **Dano moral, todavia, não configurado, nos termos da fundamentação** – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível 1003398-88.2021.8.26.0296;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 12/11/2024);

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição recursal da parte autora – Pretensão de majoração do quantum fixado a título de danos morais e a título de honorária de sucumbência – Irrazoabilidade - **Dano moral nem mesmo configurado, em razão de o valor dos empréstimos terem sido depositados na conta corrente do autor falecido, garantindo, assim, não tenha havido a redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência ou de sua família** - Indenização por danos morais que não se legitimava, mas que se deixa de afastar em virtude da proibição da "reformatio in pejus", mas, certamente, impede a pretendida majoração da indenização arbitrada - Verba honorária de sucumbência bem arbitrada, em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, e 8º do CPC - Regra introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) que é meramente referencial – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Recurso desprovido". (Apelação Cível 1006709-24.2022.8.26.0047; Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).*

Considerando-se as circunstâncias da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono autor (inclusive em grau de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC), o tempo de duração da demanda e o local de prestação dos serviços, bem como o porte econômico das partes, devem ser majorados os honorários advocatícios de sucumbência fixados pela r. sentença para 15% do valor atualizado da condenação.

Posto isso, em julgamento estendido, pelo entendimento da maioria da Câmara, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica